



Câmara Municipal de Caraguatatuba
Estância Balneária
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 85 DE 30/11/2021

Dispõe sobre a concessão de férias, adicional constitucional e 13º subsídio aos agentes políticos do município de Caraguatatuba e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA APROVA:

Art. 1º. Ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e aos Vereadores será concedido o direito a férias de trinta (30) dias, acrescido de um terço (1/3) de adicional constitucional e décimo terceiro subsídio.

§ 1º O 13º subsídio será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano e corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio a que fizer *jus* no mês de dezembro, por mês de exercício, do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do *caput* deste artigo.

§ 3º O agente político que tiver o seu mandato extinto perceberá de imediato o 13º subsídio proporcional aos meses de exercício, calculado sobre o subsídio do mês correspondente.

Art. 2º - A concessão de férias ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Secretários será feita de acordo com planejamento prévio a ser definido pela Administração de forma a atender o interesse público e a não acarretar prejuízos às atividades e aos serviços públicos.

§ 1º O Prefeito designará substituto dos Secretários, assegurando-se a estes o direito a percepção do subsídio do cargo em substituição.

§ 2º Ao Vice-Prefeito é assegurado a percepção do subsídio do Prefeito pelo período de substituição, por ocasião das férias.

Art. 3º - O período de gozo de férias dos Vereadores se dará, exclusivamente, durante o mês de janeiro, vedada a indenização de férias não gozadas.

§ 1º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento dos Poderes Executivo e Legislativo.



Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Benedito Zacarias Arouca, 29 de novembro de 2.021

RENATO LEITE CARRIJO DE AGUILAR
Presidente

AGUINALDO P. DA SILVA SANTOS
Vice-Presidente

GIDEILSON SANTOS
1º Secretário

MARCOS ROBERTO DE SOUZA
2º Secretário

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores, A Constituição da República, em seu artigo 7º, incisos VIII e XVII, prescreve que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, entre outros, décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

No que pertine ao agente público, A Lei Maior prevê, ainda, em seu artigo 39, parágrafos 3º e 4º que aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no seu artigo 7º, V, VI, VIII IX, XI, XI, XV, XVI, XVII, XVII, XIX, XX, XXI e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, bem como que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI;

Por simetria, a Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 211, no parágrafo 2º que são direitos assegurados aos servidores municipais, além de outros, décimo terceiro salário com base na remuneração integral e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Por se tratar de tema cuja controvérsia se estabeleceu em vários Tribunais da Federação, a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 650898, em sede de repercussão geral, decidiu que: **“o art. 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”**.

À conta disso, fixou-se a tese sobre a possibilidade de concessão de gratificação natalina ou de outras espécies remuneratórias a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio” (Tema 484). 5)



Na mesma direção, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem se posicionado no sentido de que, diante da referida decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), não há incompatibilidade do artigo 39, S 4º, da Constituição Federal (regime de subsídio) com o pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias a agentes políticos, desde que tais benefícios sejam instituídos por lei específica do respectivo Ente Federativo, não havendo possibilidade da concessão automática (Manual de Remuneração de Agentes Políticos, edição de 20 p. 6).

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também não há qualquer divergência quanto à possibilidade de concessão de férias e décimo terceiro a agentes políticos municipais, havendo apenas diferenças de posicionamento na jurisprudência da Corte quanto à exigência de prévia lei autorizativa (entendimento adotado, por exemplo, no julgamento da Apelação nº. 1001789- 41.2019.8.260296, Rel. Des. Claudio Pedrassi, 10/12/2020) ou de sua desnecessidade, por se tratarem de direitos constitucionais autoexecutáveis (posicionamento adotado, por exemplo, no julgamento da Apelação nº. 1001365-69.2019.8.26.0596, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 30/11/2020);

Em razão de tais fundamentos a Mesa Diretora apresenta ao Egrégio Plenário a presente propositura no aguardo de receber sua aprovação.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 29 de novembro de 2021.

RENATO LEITE CARRIJO DE AGUILAR
Presidente

AGUINALDO P. DA SILVA SANTOS
Vice-Presidente

GIDEILSON SANTOS
1º Secretário

MARCOS ROBERTO DE SOUZA
2º Secretário



